

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA LAURA ENDRINGER NASCIMENTO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO AOS
CRIMES PATRIMONIAIS COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO
DE POLÍTICA CRIMINAL**

**VITÓRIA
2022**

MARIA LAURA ENDRINGER NASCIMENTO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO AOS
CRIMES PATRIMONIAIS COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO
DE POLÍTICA CRIMINAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Professor Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2022

MARIA LAURA ENDRINGER NASCIMENTO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO AOS
CRIMES PATRIMONIAIS COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO
DE POLÍTICA CRIMINAL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me proporcionado o dom da vida e me permitir estar aqui neste momento.

Aos meus pais, Adriani e Rafaela, por toda inspiração, amor e apoio nesta caminhada.

Aos meus primos, Leonardo e Rafael, que me consolaram nas semanas mais conturbadas.

Ao meu namorado, Breno, pela paciência e companheirismo nos finais de semana.

A todos meus queridos amigos, pela força e confiança.

Aos meus superiores de estágio no Ministério Público Estadual, Dr. Caliman e Guilherme, por todos os aprendizados e discussões nas tardes semanais.

E ao meu orientador, professor Gustavo Senna Miranda, pela maestria e todas as contribuições que tornaram possível a realização desse trabalho.

RESUMO

Busca-se estudar a justiça restaurativa, sendo essa uma possível forma de política criminal para a redução da superpopulação carcerária, com foco de aplicação nos crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça. Utilizou-se de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e projetos de legislação para perceber o problema da superlotação dos presídios e considerar as hipóteses de aplicação do método restaurativo como forma de atenuação. Em um primeiro momento, foi exposta a questão da superlotação carcerária, com ênfase no número de presos por crimes patrimoniais. Após, conceituado a proposta da justiça restaurativa e ressaltado a importância da mesma para inserção da vítima no processo penal, bem como para a responsabilização do acusado. Por fim, remeteu-se a aplicação do método restaurativo aos crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça, com a análise dos projetos de lei e exposição das possíveis consequências da aplicação, a fim de reduzir a superpopulação carcerária.

Palavras-chave: Superpopulação carcerária. Crimes patrimoniais. Justiça restaurativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS CRIMES PATRIMONIAIS	08
1.1 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	09
1.2 O (DES)CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE	12
2 O MÉTODO ALTERNATIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	16
2.2 A INSERÇÃO DA VÍTIMA NO CONFLITO	18
2.3 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO	22
3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CRIMES PATRIMONIAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA	25
3.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	27
3.1.1 Análise dos projetos de lei nº 7.006/06 e 2.976/19	30
3.2 CONSEQUÊNCIA PENAL E A POSSÍVEL REDUÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O atual modelo punitivista estatal, marcado pela imposição da pena privativa de liberdade, mais contribui para o aumento da criminalidade e da marginalização do que para a reintegração social do indivíduo. O direito e o processo penal, o qual seria responsável por eliminar a violência e tutelar os direitos humanos, encontra-se num paradoxo, pois apenas degrada os direitos que deveria afirmar (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 06).

Diante da desumanização e das piores consequências trazidas pela aplicação da pena privativa de liberdade, faz-se necessário repensar o processo tradicional e as formas de punição atual, em busca de alternativas à pena de prisão.

A metodologia mergulhará em uma análise exclusivamente bibliográfica, sendo abordados obras de autores que já estudam o método, artigos científicos e projetos de implementação. É importante ressaltar que o método a ser utilizado para tanto será o hipotético dedutivo. Isso porque, tal método “consiste em se perceber problemas [...] a partir desses problemas, lacunas ou contradições, são formuladas conjecturas, soluções ou hipóteses” (DINIZ, 2015, p. 108).

A partir disso, no primeiro capítulo encontra-se a justificativa de se pensar em opções alternas. Os presídios lotados e com péssimas condições humanitárias não refletem o melhoramento da humanidade através do castigo e, nesse contexto, os apenados por crimes patrimoniais ocupam grande parte da população carcerária.

A violação dos direitos humanos, intrinsecamente ligada com a superpopulação carcerária, é um dos principais motivos para o descumprimento das finalidades das penas privativas de liberdade, pois o descaso com apenado em nada contribui para a sua ressocialização.

O segundo capítulo se restringe a conceituar e trazer os principais pontos e princípios da justiça restaurativa, a qual é voltada para atuação ativa da vítima e possibilidade

de melhor responsabilização do acusado, sem a necessidade de inserção do mesmo no cárcere privado.

Por fim, o terceiro capítulo engloba a necessidade de instauração de métodos alternativos com a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no processo penal brasileiro, a fim de diminuir a superpopulação carcerária e propiciar melhores condições para aqueles que realmente precisam da privação da liberdade para retornar ao convívio social.

Logo, tem-se que o presente estudo não visa a extinção da pena privativa de liberdade, mas apenas buscar alternativas para que aquela melhor cumpra com sua função social de prevenção e repressão do crime, tão reforçada na história do direito penal.

1 A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS CRIMES PATRIMONIAIS

Em que pese os dados estatísticos oficiais fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária e analisados pelo site G1 demonstrem a redução do número total de presos do ano de 2019/2020 para o ano de 2020/2021 (SILVA, GRANDIN, CAESAR e REIS, 2021), a superlotação carcerária ainda é um problema presente no Brasil. Isso porque, de acordo com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional no primeiro semestre de 2021, os presídios brasileiros contam com aproximadamente 490 mil vagas para detentos, mas acolhem quase 700 mil encarcerados, ou seja, 30% acima da capacidade (DEPEN, 2021).

Faz-se preciso grifar, outrossim, que grande parte da população carcerária é composta por presos provisórios, correspondendo a aproximadamente 29% dos 673,6 mil presidiários. Sendo assim, 233,8 mil pessoas aguardam o julgamento cumprindo pena privativa de liberdade (DEPEN, 2021).

Além disso, a partir de dados informados pelo Departamento Penitenciário Nacional (2021), tem-se que o número de presos por crimes patrimoniais encontra-se no 1º lugar do ranking, comparados com os outros ilícitos, totalizando 39,7% da população carcerária, ou seja, mais de 289 mil pessoas estão detidas pela prática de crimes contra o patrimônio.

A análise dos dados oficiais do ano de 2021 permite observar que os crimes patrimoniais ocupam grande parte dos presídios brasileiros, contribuindo para a superlotação e o descaso. Nesse sentido, faz-se necessário refletir se a pena privativa de liberdade é realmente a medida que se deve impor na prática de delitos que envolvam a subtração de bens de particulares, a fim de diminuir o número de presos e, conseqüentemente, as dificuldades enfrentadas nos ambientes prisionais decorrentes da superpopulação carcerária. Para isso, demonstrar-se-á a realidade atual dos presídios brasileiros e a ocorrência do descumprimento dos propósitos idealizados para a pena privativa de liberdade, com a finalidade de buscar novas soluções.

1.1 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Desdobramentos desse direito fundamental encontram-se positivados em leis infraconstitucionais, como na Lei de Execuções Penais (LEP) que preserva os direitos básicos necessários para assegurar a integridade física e a dignidade do preso enquanto ser humano.

Como forma de exemplificação tem-se o artigo 41 da LEP, o qual tratou de elencar um rol não taxativo de direitos da população prisional, dentre eles a alimentação suficiente, o vestuário, o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas, desportivas, entre outros.

É válido ressaltar que tais previsões que concedem os direitos fundamentais aos presos também advêm de Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica, o qual possui *status* supralegal e trata, além de outros, de direitos a serem observados na privação da liberdade de um indivíduo.

No mais, o artigo 38 do Código Penal Brasileiro assegura que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Nesse sentido, considerando que os “direitos fundamentais estão imbricados com a atuação estatal” (MOREIRA, 2007, p. 175), conclui-se que o estabelecimento prisional deve reproduzir “as condições de trabalho e moradia da sociedade, objetivando a reeducação e a ressocialização do condenado e sua inserção na sociedade após o cumprimento da pena” (Ignácio, 2020).

Entretanto, não é essa a realidade dos presídios brasileiros. Extrai-se dos dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (2021) que o número de vagas dos presídios brasileiros é para 490 mil pessoas, mas acolhem aproximadamente 680 mil detentos, sendo apenas 18,2 mil presos em regime aberto.

Segundo informações prestadas pelo diretor do departamento jurídico do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo ao site G1 da cidade de Bauru/SP no ano de 2017, em decorrência da superlotação carcerária “faltam colchões, roupas, alimentação e medicamentos” (MARCONI, 2017) e, conseqüentemente, o descontrole do sistema prisional.

Assim, muitos presos dormem no chão de suas celas e, às vezes, no banheiro próximo ao buraco do esgoto. Em estabelecimentos ainda mais lotados, muitos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (CAMARGO, 2006 in GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p. 574), o que vai de encontro com o que preceitua o artigo 85 da Lei de Execuções Penais sobre a lotação compatível com a estrutura e finalidade do estabelecimento prisional.

A realidade não é outra no estado de Minas Gerais, visto que foi constatado pelos servidores da segurança pública do referido estado que as empresas que prestam serviços de alimentação aos presídios do interior do estado foram encontradas, durante a fiscalização, em condições insalubres e com produtos vencidos sendo utilizados para distribuição nas penitenciárias (WERNECK, 2022).

A falta de higiene, assistência médica e correta alimentação afrontam gravemente as disposições contidas nos artigos 12 e 14 da Lei de Execuções Penais. Vejamos:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Nesse sentido, a superlotação carcerária prejudica as prestações de serviços gerais de garantia à integridade física e moral do preso que deveriam ser fornecidas dentro do estabelecimento (Albrecht, 2019 in GOUVEA, 2021 p. 232), como a assistência médica, alimentação e a higiene pessoal, sendo essas de extrema importância para prevenção de doenças graves e incuráveis.

Assim, percebe-se que os presídios brasileiros “se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas” (GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p. 568) e o apenado, ao invés de ser reabilitado ao convívio social, retorna à sociedade mais despreparado, desambientado e insensível (ASSIS, 2007 in GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p. 571), não sendo alcançado o objetivo principal da pena de prisão, qual seja, de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execuções Penais.

Além disso, a Corte Constitucional do país, no ano de 2015, através da concessão de medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), reconheceu Estado de Coisa Inconstitucional dos presídios brasileiros.

A superlotação dos sistemas prisionais brasileiros, segundo o Procurador Geral de do Estado de Tocantins, que atuou na ADPF nº 347 (2015, p. 3), configura uma “violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas”. Em que pese deferida medidas cautelares que determinem a utilização do Fundo Penitenciário Nacional para melhoria dos presídios, a realidade demonstra que isso não aconteceu, ou, ao menos, não foi suficiente.

Nessa seara, constata-se um “total descompasso entre o que é dito e o que é praticado”, principalmente em termos de efetivação de direitos historicamente conquistados (CASTRO; RECKZIEGEL, 2013, p. 32), como o da dignidade humana nos sistemas prisionais, sendo necessário a observância de métodos alternativos à pena privativa de liberdade no processo penal brasileiro, a fim de diminuir a incidência de presos e melhorar o tratamento daqueles que necessitam da privação.

1.2 O (DES)CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

É certo que as prestações de higiene, assistência médica e alimentação são escassas em decorrência do grande número de presos e que a ausência de tais serviços contribui consideravelmente para a degeneração social do ser humano.

O Estado utiliza-se da pena “para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade” e para prevenir eventuais lesões a determinados bens jurídicos (BITENCOURT, 2011, p. 115), mas a partir de todo o exposto sobre a realidade dos presídios brasileiros, constata-se que a atual restrição da liberdade do indivíduo não proporciona a ressocialização e a prevenção de futuros crimes relacionados a outros bens jurídicos.

Ressalta-se que na visão de Cesare Beccaria (1986 in BITENCOURT, 2011, p. 57), o qual possui “o mérito de ter propiciado a humanização da justiça e das penas” (DEL PONT, 1975 apud BITENCOURT, 2011, p. 57), no local de restrição da liberdade do indivíduo “não devem predominar a sujeira e a fome”, sendo indispensável a humanização da pena para atingir o objetivo da ressocialização.

Além disso, na obra *Falência da Pena de Prisão*, de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 59), o autor John Howard é considerado “iniciador de uma corrente preocupada com a reforma carcerária” e se atentou com as condições humanitárias da prisão, não admitindo “que o sofrimento desumano fosse consequência implícita e iniludível da pena privativa de liberdade”.

Sobre isso, Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 60) afirma que o autor inglês também ressalta a

necessidade de construir estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem ignorar que as prisões deveriam proporcionar ao apenado um regime higiênico, alimentar e de assistência médica que permitisse cobrir as necessidades elementares

Entretanto, tais características essenciais para o cumprimento da finalidade da pena privativa de liberdade não se mostram presentes no sistema prisional brasileiro, principalmente em razão da superlotação carcerária, a qual impede a melhoria das prestações de serviços básicos a integridade física e moral do preso.

Sobre isso, o jurista Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 148) explica que “a primeira contrariedade que se apresenta em relação ao tratamento penitenciário é a sua absoluta ineficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente”.

A teoria da pena de Jeremy Bentham, também explicitada na obra de Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 66), de igual forma se interessou pelas condições das prisões à sua época, não vendo a crueldade da pena como um fim em si mesmo, pois aquela descartaria toda a possibilidade de reabilitação.

Para Bentham (1979 in BITENCOURT, 2011, p. 67), as prisões eram

uma escola onde se ensina a maldade por meios mais eficazes pelos que nunca poderiam empregar-se para ensinar a virtude: o tédio, a vingança e a necessidade presidem essa educação de perversidade.

Assim, as prisões que deveriam proporcionar ao preso qualidade para repensar a necessidade da vida em sociedade, acabam por ser verdadeiros locais de crueldade e violência e corroboram para o aumento da periculosidade do criminoso, o qual retornará ao convívio social com mais desenvoltura para a prática de outros delitos, inclusive mais violentos do que aquele que o levou ao cárcere (MIRABETE, 2008 in GUIMARÃES e MACHADO, 2014, p. 569).

Nesse mesmo sentido, para o jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni (2007 in BOLDT, 2018, p. 135), “o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas”, o que visivelmente acontece nos presídios brasileiros. Logo, verifica-se que “o discurso estatal da punição no Direito Penal diverge da realidade da sua aplicação e dos meios empregados para sua consecução” (BANDEIRA; MIRANDA, 2013, p. 227).

No entendimento de Paul Johann Anselm Von Feuerbach, analisado pelo autor Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 133), se a pena privativa de liberdade continua sendo um dos meios utilizados pelo Estado para regular a vida em sociedade [...] deve-se haver a imposição de penas mais humanitárias, bem como “a onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão” (BITENCOURT, 2011, p. 159).

Portanto, considerando a realidade de descaso e explícito ferimentos aos direitos humanos da população carcerária, faz-se necessária a análise de métodos alternativos de justiça criminal que poderão diminuir a incidência de aplicação da pena privativa de liberdade, e, conseqüentemente, a superpopulação carcerária, a fim de melhor propiciar condições de dignidade para àqueles que realmente necessitam do cárcere privado como forma de ressocialização.

2 O MÉTODO ALTERNATIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como uma possível alternativa ao processo penal, com a finalidade de alcançar a diminuição da população carcerária e, conseqüentemente, a melhoria das condições das prisões brasileiras, tem-se a justiça restaurativa, considerada um método de solução de conflitos voltado para a área criminal que possui o intuito de encorajar “a vítima e o ofensor a assumir papéis ativos em resolver o conflito através da discussão e da negociação” (SICA, 2007, p. 12).

A prática da justiça restaurativa tem como alguns de seus princípios a conciliação e o compromisso, e reconhece as amplas possibilidades de perdão judicial (SICA, 2007, p. 22). No encontro presencial da vítima com o réu, ocorrido por um diálogo mediado, pode haver uma responsabilização do agressor em relação ao crime cometido, de modo a recair sobre ele a culpa pelo ato praticado. Além disso, há a grande possibilidade de a vítima encontrar-se satisfeita apenas com a explicação do réu e com mínimo de reparo do dano, não sendo necessária a inserção do acusado no cárcere privado.

De acordo com a teoria de Braithwaite (2001 *apud* ZAGALLO, 2010, p. 44), australiano que se interessou pelo estudo do método, o processo da justiça restaurativa deve poder minimizar a diferença de poder entre as partes, tendo seu papel destacado em “evitar injustiças e, [...] de evitar futuros crimes e proporcionar a reintegração do ofensor à comunidade”.

O método restaurativo, para Braithwaite (2001 *apud* ZAGALLO, 2010, p. 44)., envolve uma responsabilidade ativa dos sujeitos ofensores, sendo conferida aos envolvidos no conflito a oportunidade de assumir por conta própria suas responsabilidades. Assim, pode ser possível que essa alternativa da justiça alcance o verdadeiro objetivo das penas restritivas de liberdade, podendo os infratores retornarem, após o devido diálogo, como indivíduos aptos para a vida em sociedade.

Seguindo o mesmo raciocínio, a justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos da área penal, pode ser vista, de acordo com Myléne Jaccoud (2005 *apud*

SICA, 2007, p.11) como “[...] uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração [...]”.

A partir desses entendimentos, a opinião das partes em relação ao conflito poderá, por meio do diálogo mediado, ser crucial tanto para responsabilização do réu sobre a infração, não vindo esse novamente a delinquir, quanto de suma importância para a inserção da vítima no seu conflito, tendo a concreta possibilidade de reparação de seu dano, seja ele material, psicológico ou mesmo simbólico.

Nesse sentido, em uma tentativa de inserção da vítima no processo, a justiça restaurativa surge como “um modelo democrático e não violento retributivo no âmbito penal”, buscando a reparação dos danos decorrentes do crime e deixando de ser a prisão a regra e o único objetivo do Estado (BURKE, 2019, p. 171).

Na mesma linha, a justiça restaurativa, tido pela autora Selma Pereira de Santana (2010, p. 41) como uma solução de conflitos que visa compensação autor-vítima, traz a possibilidade de que na hipótese de acordo entre as partes “o processo penal seja, na maioria das ocasiões, sobestado ou, ao menos, atenuada a sanção”.

Como visto, diversos são os conceitos atribuídos a justiça restaurativa, sendo amplamente reconhecida as dificuldades de definição por inúmeros entendimentos acerca dos objetivos e aplicação da prática. Entretanto, apesar da diversidade, essencial a toda prática restaurativa “é o princípio da direta participação de vítimas e ofensores” (ACHUTTI, 2014, p. 59) como forma de “lidar com a ofensa, com suas consequências e suas implicações para o futuro” (MORRIS, 2002. p. 599 apud ACHUTTI, 2014, p. 59), sendo esse o objetivo principal de análise para o estudo.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

É imensamente sabido no âmbito penal que a vítima e a comunidade não possuem papel no processo de resolução de conflitos, sendo substituídos pelo rei (Estado) e

por seus juristas (FOUCAULT, 2001, p. 70 apud ACHUTTI, 2014, p. 48), com a finalidade de tornar “tanto os acusados quanto os potenciais delinquentes em cidadãos submissos a lei” (ACHUTTI, 2014, p. 50). Tal acontecimento advém de uma construção histórica que não deve deixar de ser questionada (JOHNSTONE, 2003, p. 101 apud ACHUTTI, 2014, p. 51).

A justiça restaurativa surge em razão da insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional (ACHUTTI, 2014, p. 53), o qual possui a prisão como principal meio de resolução de conflitos e, atualmente, aquela não cumpre sua finalidade ressocializadora, em razão, sobretudo, da superlotação dos presídios.

De acordo com o australiano John Braithwaite (2002, p. 8-10 apud ACHUTTI, 2014, p. 53), “o interesse pela justiça restaurativa no Ocidente surgiu a partir de um programa de reconciliação entre vítima e ofensor na cidade de Kitchener, Ontário (Canadá), no ano de 1974”. Tais programas buscavam mediar os conflitos entre as partes após a aplicação de uma decisão judicial.

Além disso, outros autores ressaltam iniciativas sociais que foram implementadas nos anos de 1970 que poderiam ser identificados como de cunho restaurativo (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 6-11 apud ACHUTTI, 2014, p. 54), dentre elas, grupo de defesa dos direitos das vítimas, mediação vítima-ofensor e direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões (ACHUTTI, 2014, p. 54).

Todos os movimentos da década de 70 possuíam em comum, “dentre outras possibilidades, a mediação entre vítimas e ofensores” (ACHUTTI, 2014, p. 56). Entretanto, a expressão justiça restaurativa só foi utilizada em 1990, justamente para se referir aos programas focados na reparação e na reconciliação dos anos de 1970 (ACHUTTI, 2014, p. 56).

Assim, a justiça restaurativa à época foi vista

como um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tantos financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção as necessidades e interesses das vítimas (ANDRINO, 1999, p. 69 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

Na mesma linha, havia o interesse em superar o processo penal tradicional e possibilitar à vítima maior participação no seu conflito juntamente com o agressor, para que este “não seja apenas punido, mas compreenda o dano por ele produzido” (PALLAMOLLA, 2009, p. 35).

É importante salientar que a justiça restaurativa “admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo a importância das garantias processuais e penais” (PALLAMOLLA, 2009, p. 35). Assim, a inserção da justiça restaurativa no âmbito criminal não significa a exclusão do método punitivo vigente, mas apenas enseja pela sua correta utilização.

Percebe-se, também, que o movimento restaurativo é recente e foi experimentado, na América Latina, por exemplo, na Argentina, em 1998, operando com o Centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal (PINTO, 2004).

A partir da análise histórica do surgimento do método da justiça restaurativa, percebe-se que tal modelo pode dialogar com o processo penal e com a possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade, e, na busca por soluções e melhorias no âmbito prisional, faz-se necessário o estudo da aplicação do método na justiça brasileira como alternativa à prisão, dando ênfase na inserção da vítima na resolução de seu conflito e na responsabilização do acusado.

2.2 A INSERÇÃO DA VÍTIMA NO CONFLITO

Um dos principais pilares de funcionamento da justiça restaurativa é a efetiva participação da vítima na solução do conflito. Como visto anteriormente, o Estado concentrou em suas mãos o poder de punição e retirou da vítima e da sociedade a possibilidade de autotutela na resolução dos seus conflitos no âmbito penal.

Entende-se por vítima “toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão que constitua infração penal” (OLIVEIRA, 1999, p. 87). Entretanto, o poder punitivo do estado retira totalmente a possibilidade dela se manifestar quanto a seus interesses em relação ao acontecido, havendo, nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 52), “um total esquecimento da vítima”.

Para o autor Leonardo Sica (2007, p. 5),

reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime, dando-lhe voz e permitindo-lhe reapropriar-se do conflito, é um provimento relegitimante, que estabelece a confiança da coletividade no ordenamento muito mais do que a ilusão preventiva derivada da cominação da pena.

Tal questão é bastante debatida no âmbito da vitimologia, a qual o papel da vítima, seus direitos e outras necessidades são questionadas no processo penal atual, bem antes do surgimento da justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009, p. 46 e 47).

Sobre isso, diversos são os debates acerca do envolvimento do ofendido no conflito, mas “um dos pontos mais trabalhados pela vitimologia é o da vitimização secundária, que corresponde à alienação da vítima no processo penal, já que esta não recebe informações quanto aos seus direitos, tampouco atenção jurídica” (PALLAMOLLA, 2009, p. 50).

Nesse sentido, o que estudo da vitimologia

trouxe à tona, afinal, é que o atual sistema de justiça penal ignora a vítima e suas necessidades – já que as vítimas, muitas vezes, querem apenas que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, que receba um pedido de desculpas (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

Além disso, para Daniel Achutti (2014, p. 78), autor da obra “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”, o exercício da justiça restaurativa deve fundamentalmente abranger um serviço de apoio a vítima, mesmo sem a presença do autor, a fim de demonstrar ao ofendido o interesse público com a vitimização e procurar minimizar as consequências sofridas em razão do delito.

Assim, percebe-se uma aproximação entre a justiça restaurativa e a vitimologia, principalmente no que diz respeito à preocupação e participação da vítima no processo penal, inclusive por meio de redes de apoio, mediações e conciliações. Contudo, o movimento da justiça restaurativa não é apenas restrito a vítima, pois aquela também trata o ofensor e a comunidade como parte do conflito (PALLAMOLLA, 2009, p. 53).

Sobre a participação da comunidade, tem-se que esta deve se adequar ao caso concreto e de acordo com o contexto, podendo ser tanto aquelas pessoas mais próximas do ofensor e da vítima que de alguma forma possam dimensionar efeitos e colaborar para uma solução consensual, ou mesmo entidades da sociedade (SICA, 2007, p.15).

No âmbito da aplicação da justiça restaurativa, Leonardo Sica (2007, p. 07) explicita que durante o diálogo

encorajam-se a vítima e o ofensor a assumir papéis ativos em resolver o conflito através da discussão [...], reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca ao mesmo nível e poder das partes.

Observa-se que o papel do facilitador é apenas para mediar a discussão caso haja outro conflito entre as partes durante a tentativa de consenso. Para Braithwaite (2001 apud ZAGALLO, 2010, p. 42), o diálogo entre quem causou o mal e quem o sofreu é central para o processo de conserto o dano causado.

Isso porque, pelo diálogo, é possibilitado a vítima, agora participante ativa do seu conflito, “expressar seu sofrimento decorrente do delito diretamente ao infrator, enquanto este poderá tomar consciência do dano realizado, em razão da proximidade com o sofrimento da vítima” (PALLAMOLLA, 2009, p. 56).

Do mesmo modo, o encontro, que passa a ser quase que indispensável,

constitui o momento em que a vítima pode expressar como se sente em relação ao que aconteceu e fazer perguntas ao ofensor sobre o “porquê” de sua atitude, retomando, assim, a confiança e a autonomia perdidas com o trauma do delito (PALLAMOLLA, 2009, p. 58).

Portanto, a ideia central da justiça restaurativa estaria em atribuir aos principais interessados, dentre eles autor e vítima, os recursos suficientes para lidar com a infração, despertando as competências adormecidas pelo paternalismo estatal para além do modelo causal crime-castigo (ACHUTTI, 2014, p. 87).

Nesse sentido,

a revalorização da vítima enquanto protagonista exige voltar a atenção não exclusivamente para o ato – como ocorre nas teorias retributivas – ou para a vítima e ofensor isoladamente, mas sim para o encontro entre o ponto de vista dessas duas figuras simultaneamente, para que, nesse frente a frente, a mediação revele o próprio sentido de justiça (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 129).

Assim, tem-se que a justiça é realizada no momento do encontro, oportunidade em que é possibilitado as partes exteriorizar os sentimentos internalizados que estão diretamente ligados ao evento danoso, em busca de um reconhecimento e, mais ainda, de uma reparação. É nesse momento que a vítima e o ofensor são instigados, através do diálogo, a encontrar soluções concretas ao caso, para além do simbolismo da pena privativa de liberdade (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 131).

Para Howard Zehr (2008, p. 176-7 e 181 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 57-58),

o primeiro objetivo da justiça restaurativa deveria ser reparar e curar as vítimas, e o segundo objetivo deveria ser o de reconciliar vítima e ofensor (curar este relacionamento) ou, simplesmente, dar a oportunidade para que a reconciliação aconteça.

É importante salientar que a reparação do dano é uma das principais formas de soluções tidas na justiça restaurativa, mas não a única, visto que neste processo “não há uma resposta pré-estabelecida, nem um procedimento formal predeterminado, mas sim a instigação da procura por soluções mais satisfatórias” (ACHUTTI, 2014, p. 67 apud CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 140).

Nesse sentido, existindo um delito patrimonial, visualiza-se possível a realização da justiça restaurativa, a fim de, por intermédio de um facilitador, colocar frente a frente agressor e vítima, agora empoderados para resolução do seu próprio conflito, em

busca de soluções para o ocorrido, dentre elas, a reparação do bem jurídico patrimonial lesado.

Portanto, a inserção da vítima no processo punitivo do réu, para além da imposição da pena privativa de liberdade, faz-se necessária para que o ofendido demonstre seus interesses na resolução do conflito e busque, juntamente com o seu agressor, meios de solucionar o entrave denominado crime, sem que seja necessário, para a maioria dos casos, a privação de liberdade do acusado.

2.3 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO

A justiça criminal tradicional reflete um modelo histórico não cumprido, visto que as penas privativas de liberdade, as quais deveriam possuir um viés intimidatório e ressocializador, demonstram-se falidas diante das condições em que se encontram os sistemas carcerários, inclusive os brasileiros, não possuindo estrutura adequada para uma possível responsabilização (PALLAMOLLA, 2009, p. 29).

Nesse sentido, o sistema de imposição de restrição da liberdade indica desintegração social e destruição dos laços comunitários, infundindo no apenado um ideal de sofrimento e avolumando a violência que o oprime (SICA, 2007, p. 4), sendo que, na maioria das vezes, retorna ao convívio social ainda mais disposto a práticas criminosas.

Assim, para além da importância da participação da vítima na resolução do conflito, encontra-se a possibilidade de efetiva responsabilização do acusado através do processo restaurativo.

A aplicação da justiça restaurativa, no âmbito de inserção vítima-ofensor na resolução do conflito, busca, além da reparação e da participação do ofendido, “a responsabilização do ofensor, que se depara com a vítima de carne e osso, e não mais com uma vítima em abstrato” (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 131).

Além disso, a prática restaurativa, segundo o autor Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 25 e 26), leva a uma responsabilidade social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, visando a abordagem do crime e suas consequências para a vítima, bem como com a responsabilização espontânea do infrator.

Nesse sentido, o diálogo mediado

pode ser um meio muito mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos os envolvidos no evento e, então, alcançar um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade (PALLAMOLLA, 2009, p. 106).

Logo, a justiça restaurativa almeja que a resolução e a solução adequada do conflito se deem no momento do encontro, principalmente no que diz respeito à sanção imposta ao acusado, para que não seja necessária a inserção do mesmo no cárcere privado.

Dentre as várias consequências possíveis de serem aplicadas ao acusado, a reparação se demonstra como a principal e de maior resultado. Sobre esse tema, a fim de buscar satisfazer a vontade das partes, o autor Leonardo Sica (2007, p. 30) traz a justiça restaurativa como um “novo paradigma que prevê a reparação mais sob o aspecto simbólico do que material, podendo incluir uma série de prestações voluntárias negociadas entre as partes, sem referência ao dinheiro”.

Entretanto, visando a aplicação dos métodos restaurativos aos crimes patrimoniais, a reparação do dano através de prestação pecuniária se mostraria mais efetiva, de forma a acatar tanto a vontade da vítima, que terá restituído seu patrimônio, quanto o acusado, que sentirá, de igual forma, a perda do patrimônio.

Sobre isso, André Gomma de Azevedo (2005, p. 6 apud ACHUTTI, 2012, p. 9) ressalta que

A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões.

Assim, não há dúvidas que o processo restaurativo, além de possibilitar à vítima sua participação e demonstração de interesses no conflito, enseja, de forma ainda mais efetiva do que a pena privativa de liberdade, a responsabilização do acusado, pois esse, cumprindo com as questões definidas durante o diálogo, não necessitará ser levado ao cárcere.

Nesse sentido, o autor Daniel Achutti (2012, p. 10), em seu artigo sobre Justiça Restaurativa e Sistema Penal, narra que a prática deve

constituir-se em um freio à rotulação do ofensor como delinqüente; resultar em uma decisão menos danosa individual e socialmente (diminuiria drasticamente as possibilidades de uma pessoa ser enviada à prisão); e, ainda, desencadear, ao final, não mais em meras sentenças condenatórias como respostas ao crime, mas em ações coletivas voltadas para a reparação do dano causado.

Portanto, tem-se que a justiça restaurativa pode ser um meio de diminuição da população carcerária e a reparação, consequência da prática, se torna uma medida resultante do consenso, que sensibiliza e responsabiliza o autor para além da pena privativa de liberdade, pois aquele se encontra frente a frente com o dano causado, e não mais com um processo penal distante de melhorar a realidade.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CRIMES PATRIMONIAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

Como anteriormente explorada, a justiça restaurativa, seja para qual for seu âmbito de aplicação, visa o encontro entre ofensor e ofendido em busca de um consenso. Do diálogo mediado entre as partes, pode surgir tanto um simples pedido de desculpas, como uma reparação pecuniária àquele que restou prejudicado.

Assim, levando em consideração todos os conceitos, pressupostos e objetivos anteriormente elencados, surge a possibilidade de refletir sobre a aplicação do método restaurativo nos crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça. Tal recorte justifica-se na exclusão dos crimes violentos no recente instituto penal, nomeado de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O ANPP, embora também objetive o acordo, esse é firmado entre suposto autor do fato e o Estado, representado pelo Ministério Público, o qual oferta condições a serem seguidas, por um determinado prazo, a fim de extinguir a punibilidade do acusado e não dar início a uma ação penal.

A vítima, no âmbito da realização do ANPP, em que pese possa ser reparada, por força do artigo 28-A, inciso I do Código de Processo Penal, não faz parte da negociação e somente é intimada sobre a realização e/ou descumprimento do acordo. Nesse sentido, o novo instituto penal que visa a redução de processos judiciais e, conseqüentemente, da aplicação de pena privativa de liberdade, não insere a vítima e seus interesses na negociação, restando, mais uma vez, “excluída de qualquer participação em seu próprio conflito”, levado a cabo por profissionais (CHRISTIE, 1984, p. 1-26, apud QUEIROZ, 2020, p. 442).

Portanto, considerando a exclusão dos crimes com violência e grave ameaça da aplicação do ANPP, bem como a censura da participação do ofendido na negociação entre suposto autor do fato e Estado, faz-se necessário, como outro meio de política criminal e de redução da população carcerária, analisar a aplicação da justiça restaurativa nos crimes que envolvem violência e grave ameaça, principalmente nos

crimes patrimoniais, os quais atingem mais a própria vítima do que o Estado ou a sociedade.

Sobre isso, o Departamento Penitenciário Nacional contabilizou, no ano de 2021, que 39,7% da população carcerária encontra-se detida por crimes patrimoniais. Ou seja, grande parte dos presos possivelmente subtraíram bens de particulares, os quais se quer tiveram possibilidade de se manifestar, salvo depoimento testemunhal de comprovação do ilícito, sobre seus interesses ou preocupações diante do acontecido.

Dentre vários outros, os principais delitos contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça são o roubo e a extorsão, juntamente com os desdobramentos de seus parágrafos. De forma sucinta e nas palavras de César Roberto Bitencourt (2017, p. 108), o tipo penal do roubo protege o patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e a vida das pessoas, visto que esses bens jurídicos podem ser simultaneamente atingidos pela ação criminosa; o crime de extorsão, possui exatamente a mesma proteção dos bens jurídicos do roubo (BITENCOURT, 2017, p. 140).

Apesar de ambos serem delitos pluriofensivos, que tutela vários bens jurídicos, não se pode esquecer, “contudo, da relação de precuidade que o patrimônio exerce sobre os demais” (GRECO, 2018, p. 631). Assim, percebe-se que todas as tutelas, principalmente do patrimônio, dizem respeito exclusivamente ao ofendido.

É nessa seara que a justiça restaurativa busca retomar a vítima para o conflito, pois ela é a quase que exclusivamente atingida pela ofensa e, no atual processo penal, é usada “apenas como álibi discursivo para o incremento da repressão por meio de pânico morais” (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 74).

Logo, o ofendido amolda-se apenas na condição de testemunha para comprovar a existência do fato e, conseqüentemente, condenar o ofensor a pena privativa de liberdade que possibilitaria o ideal ressocializador, já demonstrado que se encontra completamente falido.

Portanto, como forma de reinserção da vítima e de seus interesses no conflito, bem como pela ressocialização do acusado, busca-se estudar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa nos crimes patrimoniais com violência e grave ameaça no processo penal brasileiro, como forma de evitar a pena privativa de liberdade e melhor cumprir com a proteção dos bens jurídicos tutelados por tais crimes.

3.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Como base para uma possível aplicação do método restaurativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe, no ano de 2016, a resolução nº 225 que dispõe sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, incluindo disposições sobre diretrizes de implementação e funcionamento.

No mais, há em tramitação o projeto de lei nº 7.006/2006, atualmente apensado ao de nº 8.045/2010, o qual propõe alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, a fim de facultar o uso de procedimentos da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, bem como o projeto de lei nº 2.976/19, ofertando uma disciplina para o método restaurativo.

É importante trazer que a justiça restaurativa já esteve presente no Brasil, principalmente no âmbito da infância e juventude e no Juizado Especial Criminal, através de três programas-pilotos, no ano de 2005, com sedes em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 154). Entretanto, percebe-se uma aplicação restrita da prática na seara criminal, limitando-se aos atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivo.

Além disso, os autores da obra *Criminologia Crítica e Justiça Restaurativa no Capitalismo Periférico* trazem o entendimento de que a realização de tais aplicações restaurativas no Brasil está “intimamente vinculados a pessoa do juiz responsável pela implementação” (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 165), visto que o poder decisório de realização e homologação da justiça restaurativa continua nas

mãos do judiciário, obstando o empoderamento de resolução do conflito pelas partes.

Assim, os programas restaurativos implementados no Brasil reproduzem “o mesmo discurso que atribui à pena as suas funções declaradas, travestindo de restaurativismo o próprio punitivismo e representando mais do mesmo” (CARVALHO; ANGELO; BOLDT, 2019, p. 167), bem como se limitam a abrangência dos juizados especiais criminais.

Noutro giro, a resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça traz a justiça restaurativa para além das áreas já existentes, incluindo esferas em que não há experiências prévias, como na audiência de custódia (CRUZ, 2016, p. 178). Do mesmo modo, o ato entende a justiça restaurativa como

um feixe de ações coordenadas (um programa) que prevê metodologias de resolução e transformação de conflitos; bem como, concomitantemente, prevê ações que levem à mudança da instituição onde tais práticas são desenvolvidas; e, ainda, prevê a articulação de “redes locais” em torno dessas ações. (CRUZ, 2016, p. 179)

Além disso, dispõe a referida resolução que tal encontro seria

coordenado por uma pessoa capacitada previamente em técnicas que possibilitam aos participantes identificarem seus sentimentos e necessidades afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrar soluções coletivas para a transformação da situação em uma outra maneira de conviver. (CRUZ, 2016, p. 179).

Logo, percebe-se que o processo restaurativo idealizado pela resolução do CNJ mantém as políticas iniciais pensadas para a aplicação, principalmente no que tange ao encontro espontâneo entre a vítima e o ofensor, com a possível participação de pessoas direta e indiretamente afetadas, bem como a exclusão do poder decisório do juiz em aplicar e homologar a prática.

A implementação se daria, pela resolução nº 225 do CNJ, através do encaminhamento dos procedimentos e processos judiciais a um setor competente para realização do processo restaurativo, devendo aqueles ficarem suspensos até o término do atendimento e, havendo acordo e cumprimento do mesmo, extingue-se o processo e

a punibilidade do acusado (CRUZ, 2016, p. 181). Almeja-se, ainda, que a prática deve buscar uniformidade na aplicação no seu âmbito nacional, para evitar disparidade de orientações e ações relacionadas a ela (CRUZ, 2016, p. 181).

Além disso, o acordo firmado entre as partes não deve ser modificado, visto que as disposições foram firmadas através da vivência da restauração pelas partes e “só aqueles que vivenciam o procedimento restaurativo conseguem ter a compreensão exata da razão pela qual se confeccionou o acordo nos termos” (CRUZ, 2016, p. 181).

Portanto, percebe-se que tal resolução carrega a tentativa de exercer os princípios e valores restaurativos no âmbito da justiça brasileira, a fim de satisfazer o ofendido e responsabilizar o acusado, tendo como consequência a redução da aplicação da pena privativa de liberdade.

Por fim, a sessão restaurativa, a ser juntada nos autos do processo ou do procedimento, deverá trazer apenas o dispositivo legal a ser cumprido, excluindo as verdades e emoções envolvidas na execução, pois aquelas são essenciais para superação do conflito ou da violência sofrida pelas partes envolvidas (CRUZ, 2016, p. 181).

De forma ainda mais relevante, o artigo 2º da resolução 225 do CNJ traz a referência de que os procedimentos da justiça restaurativa são utilizados para aumentar “a capacidade de consciência sobre o ocorrido” e responsabilizar as partes de acordo com seu grau de envolvimento (CRUZ, 2016, p. 180).

Ante o exposto, percebe-se que a forma de aplicação da prática restaurativa, à luz da resolução do CNJ, possibilita sua inserção nos diversos momentos do processo penal tradicional, sendo aqueles a pré-acusação, pós-acusação, fase judicial, ou mesmo na fase pós judicial (PALLAMOLLA, 2009, p.104-104 apud ACHUTTI, 2014, p. 82).

Isso porque, entende-se que a justiça restaurativa “procura meios de solucionar a situação-problema, e não simplesmente atribuir a culpa a um sujeito” (ACHUTTI, 2014, p. 83), a fim de restaurar as relações, principalmente, no que tange a recuperação dos abalos e prejuízos sofridos pela vítima. Assim, na busca da

resolução do conflito e da responsabilização do acusado, não há motivos para restrição da aplicação da justiça restaurativa a determinado momento do processo penal, inclusive na execução, desde que haja a voluntariedade dos envolvidos.

3.1.1 Análise dos projetos de lei nº 7.006/06 e 2.976/19

Dois são os projetos de lei em tramitação no órgão legislativo brasileiro que versam sobre a justiça restaurativa. O primeiro, de nº 7.006/06, propõe alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

O segundo projeto de lei, de nº 2.976/19, também visa a implementação da justiça restaurativa e é baseado, principalmente, na resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, enaltecendo a diminuição da utilização da pena privativa de liberdade.

Ambos os projetos permitem a aplicação da justiça restaurativa a qualquer crime e contravenção, bem como aceitam a realização da prática na fase pré-processual e durante o curso do processo penal, tendo apenas o texto do projeto de 2019 possibilitado, em seu artigo 2º, a realização da justiça restaurativa na execução penal.

Do mesmo modo, os projetos trazem que a justiça restaurativa deve ser realizada em locais adequados e coordenados por facilitadores capacitados em técnicas consensuais, e, para além do encontro vítima-ofensor, frisam na participação de familiares e demais envolvidos no dano.

Entretanto, embora os projetos de lei atentem-se aos princípios da justiça restaurativa, como a voluntariedade, imparcialidade e informalidade, percebe-se que o projeto de lei nº 7.006/2006 carrega em si uma discricionariedade do julgador em adotar ou não o processo restaurativo ao estabelecer que nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime,

recomendarem a prática, o juiz poderá encaminhar os autos à núcleos da justiça restaurativa.

Além disso, também na mudança do Código de Processo Penal, fixa a possibilidade de o juiz deixar de homologar o acordo quando não observada a razoabilidade e proporcionalidade, ou quando não atender as necessidades.

Assim, novamente, percebe-se a vinculação da justiça restaurativa à pessoa do julgador, pois esse seria o responsável pela decisão de encaminhamento à prática, sendo silente quanto a solicitação das partes (ACHUTTI, 2014, p. 235), bem como poderá não homologar o acordo com base em critérios verdadeiramente vagos. Ou seja, a centralização da decisão reflete os moldes da justiça criminal comum e contraria a autonomia da justiça restaurativa, retirando das partes a voluntariedade de realizarem o encontro.

No que tange ao projeto de lei nº 2.976/19, a figura do juiz encontra-se mais restrita, visto que esse poderá encaminhar as partes consentidas ao processo restaurativo de ofício, e, se solicitado por elas, o juiz não poderá negar tal procedimento. Por fim, a homologação judicial é condicionada apenas a manifestação prévia da defesa e do Ministério Público.

Portanto, embora ambos os projetos permitem a aplicação da justiça restaurativa também nos crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça e nos diversos momentos do processo penal, verifica-se presente no texto de 2006 a tendência arbitrária do juiz, o qual determinará a realização ou não do acordo. Já no projeto do ano de 2019, tal exigência não é visualizada e direciona a justiça restaurativa como via alternativa e autônoma, mas nada impede que na possível implementação prática, o poder legislativo imponha certas discricionariedades ao julgador, como de práxis no Direito Processual Penal brasileiro.

3.2 CONSEQUÊNCIA PENAL E A POSSÍVEL REDUÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

As consequências da prática restaurativa devidamente realizada e cumprida se demonstram convergentes tanto nos citados projetos de lei, quanto na resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Embora a resolução nº 225 do CNJ não deixe expresso, o contexto indica que os processos ou procedimentos encaminhados para a justiça restaurativa ficam suspensos durante a prática e, havendo acordo e cumprimento deste, o processo e o procedimento devem ser extintos (CRUZ, 2016, p. 181). Isso porque, com a reparação à vítima e maior possibilidade de responsabilização do ofendido do que a própria pena privativa de liberdade, não há motivos para continuar a persecução penal.

Já os projetos de lei, tanto o de nº 7006/2006, como o de nº 2976/19, em que pese tragam a possibilidade de extinção da punibilidade, determinam que nos crimes de médio e grande potencial ofensivo, como nos delitos patrimoniais com violência ou grave ameaça, a realização da prática restaurativa acarretará atenuação da pena de reclusão, na forma do artigo 66 do Código Penal.

Entretanto, entende-se no presente estudo que a justiça restaurativa, com a realização conforme seus princípios e diretrizes, é capaz de melhor atender a finalidade da pena privativa de liberdade do que ela própria. Do mesmo modo, atenta-se a uma importante figura quase nada explorada no processo penal, qual seja, a vítima.

Portanto, em busca da melhor responsabilização do acusado e satisfação do ofendido, a consequência da justiça restaurativa não deve remeter às sanções do processo penal tradicional. Na seara dos crimes patrimoniais, responsáveis por uma grande parte de presidiários no Brasil, mais se deveria preocupar-se com os reflexos do conflito para as partes do que com os anseios sociais.

Logo, considerando a necessidade de diminuir a população carcerária para possibilitar condições humanitárias nos presídios, a aplicação da justiça restaurativa a crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça, devidamente homologada e cumprida, deve levar a extinção do processo e da punibilidade, visto que as finalidades da prática foram exercidas no momento do diálogo e no tipo de reparação determinada ao caso.

Assim, não resta demonstrada a necessidade de inserção do ofendido no cárcere privado, pois esse, nas demonstradas condições atuais, não possibilita a responsabilização do acusado e deixa a vítima desamparada quanto aos seus interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto, restou demonstrado que os presídios brasileiros encontram-se sucateados de pessoas, visto que possuem capacidade para aproximadamente 490 mil presos, mas acolhem quase 30% acima do permitido (DEPEN, 2021). No mais, uma expressiva parte da população carcerária é composta por indivíduos que cometeram ou supostamente poderiam ter cometido delitos patrimoniais, esses ocupando o 1º lugar no ranking dos crimes.

Nesse sentido, é possível observar que os detidos por crimes patrimoniais ocupam grande parte dos presídios, contribuindo para a superlotação e descaso. Sobre isso, foi constatada as péssimas condições de salubridade, saúde, segurança e higiene, refletindo uma grande afronta aos direitos fundamentais dos encarcerados, assegurados pela Constituição da República, leis federais e tratados internacionais.

Além disso, a ausência de prestações de serviços gerais de garantia a integridade física e moral do preso contribuem para o não cumprimento da principal finalidade da pena privativa de liberdade, sendo ela a ressocialização. Isso porque, o apenado levado ao cárcere nas condições demonstradas, ao invés de ser reabilitado ao convívio social, retornará ainda mais despreparado, desambientado e insensível, contribuindo para o aumento da sua periculosidade.

Assim, considerando a péssima realidade de descaso e ferimento de direitos humanos da população carcerária, demonstrou-se necessária a análise de métodos alternativos de justiça criminal para diminuir a incidência de aplicação da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, a superpopulação carcerária, a fim de propiciar melhorias nas condições de dignidade e possibilidade de ressocialização dentro do presídio.

Como uma das alternativas, a justiça restaurativa demonstrou-se presente na área criminal para solucionar conflitos a partir da efetiva participação das partes em discussões e negociações voltadas a vários tipos de sanções que não a pena privativa de liberdade. O método restaurativo possibilita o resgate da vítima e de seus

interesses no processo penal para além de uma mera testemunha e enseja uma maior responsabilização do acusado, o qual se depara frente a frente com o ofendido de carne e osso e com as consequências deixadas pelo cometimento do ilícito.

Logo, a justiça restaurativa, quando realizada a rigor com seus princípios, poderá ser mais efetiva do que a pena privativa de liberdade. No âmbito dos crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça, os quais atingem mais o particular do que o próprio Estado ou sociedade, a aplicação do método restaurativo pode atuar como meio de política criminal e redução da população carcerária.

Isso porque, como visto, tais crimes estão excluídos da alçada de acordos já existentes no processo penal, como transação penal e acordo de não persecução penal, além de ocuparem grande parte dos detidos.

A partir da análise de experiências locais, projetos de lei e resolução do Conselho Nacional de Justiça, extrai-se que a aplicação da justiça restaurativa poderá ocorrer, desde que haja a voluntariedade e autonomia das partes, em qualquer fase do processo, incluindo na fase pré-processual e na execução, pois sua principal finalidade é aumentar a capacidade de consciência do ocorrido e responsabilizar as partes de acordo com o grau de envolvimento, não interessando as formalidades persecução penal.

Além disso, a partir da homologação, suas consequências, inclusive em crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça, deverão ensejar a extinção da punibilidade, com a finalidade de alterar as penas tradicionais que em nada vem contribuindo para o acusado e para a sociedade.

Portanto, a realização da justiça restaurativa, principalmente em crimes patrimoniais que envolvam violência ou grave ameaça, possibilita o emprego de sanções diversas da pena privativa de liberdade, a fim de diminuir a população carcerária, que conta com quase 40% de detentos por esse tipo de ilícito, e propiciar melhores condições para aqueles que realmente precisam da privação da liberdade para retornar ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67 in ANGELO, Natieli Giorisato de. BOLDT, Raphael. CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia Crítica e Justiça Restaurativa no capitalismo periférico**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 140.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal**: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. 2012. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>. Acesso em: 27 mar 2022.

ALBRECHT, Hans-Joerg. **Prison Overcrowding – Finding Effective Solutions**: strategies and best practices against overcrowding in correctional facilities in GOUVEA, Carolina Carraro. **Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária**: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. v.12, n.1, p. 225-244. jan/jun 2021. Disponível em: <<https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/710/388>>. Acesso em: 24 fev 2022.

ANDRINO, Maria del Mar Carrasco. **La mediación del delincuente-víctima**: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (uma aproximação a su funcionamiento em estados Unidos). **Revista Jueces para la Democracia**. Información y Debate, Madrid, 1999, n. 34, p. 69 in PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 34.

ANGELO, Natieli Giorisato de. BOLDT, Raphael. CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia Crítica e Justiça Restaurativa no capitalismo periférico**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007 in GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 5, n.1, p. 571, 1º trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 08 mar 2022.

BANDEIRA, Rafael Cruz. MIRANDA, Ana Carolina Belitardo de Carvalho Miranda. Uma contribuição da Teoria da Argumentação para a redução de incongruências da punição estatal considerando Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Faculdade de Direito de Vitória. nº 13, p. 227, jan-jun 2013. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/315>>. Acesso em: 26 abr 2022.

BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Trad. Juan Antonio de las Casas. Madrid: Alianza Editorial, 1986 in BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**, 2001 in ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. **A Justiça Restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade**. 2010. 102 f. Monografia (Pós-graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7687/1/2010_RicardoLuizBarbosadeSampaioZagallo.pdf>. Acesso em: 15 out 2021.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002, p. 8-10 in ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2.976 de 2019**. Deputado Paulo Teixeira. 21 mai 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750172&filename=PL+2976/2019>. Acesso em: 25 abr 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.006 de 2006**. Da comissão de Legislação Participativa. 03 mai 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01673o933e48rslwti38bmu4i89552617.node0?codteor=393836&filename=PL+7006/2006>. Acesso em: 25 abr 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 fev 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 17 abr 2022.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 fev 2022.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: manual da vítima penal. 1 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006 in GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 5, n.1, p. 574, 1º trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 08 mar 2022.

CASTRO. Matheus Felipe de. RECKZIEGEL. Janaína. Em busca do paraíso distante: em torno de alguns obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Faculdade de Direito de Vitória. nº 13, p. 32, jan-jun 2013. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/415>>. Acesso em: 26 abr 2022.

CHRISTIE, Nils. **Los limites del dolor**. México: Fondo de Cultura Económica, 1984, p. 1-26 in QUEIROZ, Paulo. Direito Penal – v.1 – Parte Geral. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 442.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ. 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>>. Acesso em: 19 abr 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ricardo Lewandowski. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Brasília: CNJ. 2016. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 20 abr 2022.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The Past, Present, and Future of Restorative Justice: some critical reflections. **Contemporary Justice Review**, v. 1, n. 1, 1998, p. 6-11 in ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54.

DEL PONT, Luis Marco. **Penología y sistemas carcelarios**. Buenos Aires, Depalma, 1975, p. 56 in BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57
DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de janeiro a junho de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 24 fev 2022.

DINIZ, Marco Túlio Mendonça. Contribuições ao ensino do método hipotético-dedutivo a estudantes de geografia. **Revista Geografia ensino & pesquisa**, v.19, n. 2, p. 107-11, mai/ago 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/12995/pdf>>. Acesso em: 15 out 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001, p. 70 in ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018, p. 231.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 5, n.1, p. 566-581, 1º trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 08 mar 2022.

IGNÁCIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!. **Politize**. 23 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/#:~:text=No%20Brasil%20temos%20338%20encarcerados,de%20China%20e%20Estados%20Unidos>>. Acesso em: 24 fev 2022.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. C. Slakmon, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-188 in SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

JOHNSTONE, Gerry. **A Restorative Justice Reader**. Texts, sources, context. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2003, p. 101 in ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

MARCONI, Renata. Falta de alimentação e superlotação seriam motivos de rebelião, diz agente. **G1 Bauru e Marília**. 26 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2017/01/falta-de-alimentacao-e-superlotacao-seriam-motivos-de-rebeliao-diz-agente.html>>. Acesso em: 07 mar 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008 in GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MACHADO, Nicaela Olímpia. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 5, n.1, p. 569, 1º trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 08 mar 2022.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Faculdade de Direito de Vitória. n° 2, p. 175, ago 2007. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>>. Acesso em: 26 abr 2022.

MORRIS, Alisson, Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. **The British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, 2002. p. 59 in ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 87.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 100-104 in ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 82.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. C. Slakmon, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 25-26.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10238/justica-restaurativa>>. Acesso em: 27 mar 2022.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 52.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, dez 2007-jan 2008. Disponível em: <https://sica.adv.br/download/Justica-restaurativa_criticas-e-contracriticas.pdf>. Acesso em: 15 out 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; e REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**. 17 maio 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 22 fev 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator Min. Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 08 abr 2021.

WERNECK, Natasha. Denúncia aponta uso de alimentos vencidos e sem higiene em presídios de MG. **Estado de Minas**. 05 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/05/interna_gerais,1335533/denuncia-aponta-uso-de-alimentos-vencidos-e-sem-higiene-em-presidios-de-mg.shtml>. Acesso em: 07 mar 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11 in BOLDT, Raphael. **Processo penal e catástrofe**: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 135.